# ACÓRDÃO Nº. 56.678

(Processo nº. 2011/53047-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 120/2010

Responsáveis/Interessados: JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, Ex-prefeito e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM.

Advogado: Dr. DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA. – OAB/PA nº 21.764

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.
Quando a prestação de contas impede a aferição objetiva, técnica e total da aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, ocorre o julgamento pela irregularidade das contas e glosa de valor, com condenação do responsável à devolução da parte restante e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n. 2011/53047-6.

Esta Corte de Contas procedeu a instauração de Tomada de Contas no Convênio acima mencionado, face o responsável não ter apresentado a Prestação de Contas no prazo regimental.

Através do Ofício nº 309/2010-GABIN, de 31 de dezembro de 2010, o Sr. José Botelho dos Santos encaminhou a Prestação de Contas do Convênio nº 120/2010/SEPOF, firmado com a Prefeitura Municipal de Almeirim, após ter sido comunicado do procedimento retro referido.

A SEPOF, às fls. 316/324, emite o relatório Conclusivo de Execução do Convênio, onde atesta o cumprimento de 82,97% da obra pactuada, não tendo sido confeccionada a placa da obra, os procedimentos na locação da obra, no barracão da obra, bem como no fornecimento, instalação e transporte da tubulação utilizada na obra.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 331/333), considerando o laudo emitido pela SEPOF, que atestou a execução física de apenas 82,97% da obra conveniada, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R$30.538,46 (trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo de aplicação das multas previstas no regimento desta Corte de Contas.

Oportunizada audiência do interessado, este não apresentou defesa, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para tal providência, deferido por este relator às fls. 355v.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 360/361, acompanhou as conclusões da Secretaria de Controle Externo, opinando pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado pela SECEX, sem prejuízo de aplicação de multa regimental disposta no art. 233, VI pela instauração da tomada de contas.

Após encerrada a instrução processual, o responsável apresentou defesa nos presentes autos, não recebida por este relator em razão da intempestividade.

Diante do não recebimento da defesa apresentada intempestivamente, o responsável interpôs Agravo Regimental (Proc.: 2016/51079-3), o qual foi levado a julgamento em plenário no dia 06 de outubro de 2016, onde foi conhecido e, em decisão de mérito, negado provimento, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Este é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA, representante legal do Senhor JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, Prefeito à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE:

> *"Excelentíssima conselheira presidente, excelentíssimo conselheiro relator e demais conselheiros presentes, eminente procurador do Ministério Público de Contas, colegas de classe e demais presentes nesta Casa. Eu dou meus cordiais cumprimentos e desde logo desejo uma boa e produtiva sessão a todos.*
>
> *Eu me ponho aqui presente nesta tribuna para tratar do convênio número 120/2010 que foi celebrado entre Almeirim e a SEPOF referente a melhorias estruturais no sistema de abastecimento de água do município. Antes de adentrar ao mérito do processo, eu gostaria de fazer uns apontamentos de caráter preliminar. Na ocasião da defesa escrita, no processo de prestação de contas, e ela foi tomada por intempestiva, acontece que foi realizado um pedido de dilação de prazo e ele foi deferido no dia 07 de março de 2016, onde o conselheiro relator determinou que a contagem se daria a partir do recebimento do telegrama. Acontece que o recebimento do telegrama não se efetivou conforme o documento das folhas 357. Então, virou-se uma situação de certa forma delicada no processo.*
>
> *Enfim, eu estou discorrendo sobre isso e em outras situações ocorridas aqui no Tribunal de Contas e foi permitido que, verificado certos imprevistos na comunicação do tribunal, fossem acolhidas razões em momentos posteriores para justificar a regularidade ou irregularidade das contas apresentadas pelo interessado, é claro. E, então, eu cito o precedente, processo de 2009/51969-6 do município de Porto de Moz em que, já findo a instrução, foi permitido, uma vez comprovado o prejuízo na comunicação, que o interessado apresentasse as suas razões e elas fossem acolhidas. E, nesse sentido, também cito o precedente que é o processo 2016/50315-3 do município de Água Azul do Norte, onde após finda também a instrução, o interessado pôde inclusive apresentar um relatório de um engenheiro do município atestando o cumprimento do objeto do convênio. Então, eu pensei essas considerações no sentido de corroborar as razões de mérito que eu vou apresentar agora para que os respeitosos conselheiros possam recebê-las.*

*A controladoria e o ministério público embasaram suas conclusões no relatório do órgão concedente, da SEPOF, que atestou que 87,97% do objeto do convênio teria sido concluído. E eu peço vênia para ler uma observação contida no próprio relatório exarado pela SEPOF, que diz o seguinte: "Vale ressaltar que esta vistoria ficou bastante prejudicada devido ao longo período decorrido, dois anos entre a assinatura do convênio, que foi em 14 de maio de 2010, e a realização da vistoria, que foi em 10 de maio de 2012. Menciona-se ainda o fato de as áreas contempladas estarem alagadas neste período. Tais situações impossibilitam a execução de levantamento preciso e detalhado do objeto".*

*Então, observando as considerações emitidas pelo próprio órgão concedente, verifica-se que o relatório, que é a base das conclusões tiradas pela controladoria e pelo Ministério Público de Contas, é impreciso e então eu destaco em primeiro lugar o tempo decorrido da vistoria realizada em comparação ao momento em que o convênio foi executado e foi feita a assinatura, enfim, todas as fases, contratação da empresa para realizar a obra e as obras de fato, dois anos, excelências. E sabe-se que o tempo causa efeitos nas obras em si, principalmente depois de concluídas e considerando-se dois anos, entende-se que certos objetos, como, por exemplo, a placa, enfim, ainda mais se tratando de sistemas de abastecimento de água, ou seja, encanamento, dois anos é tempo suficiente para o objeto que já teria sido cumprido e ter se deteriorado em partes.*

*Assim eu cito um precedente desta própria corte, que é o processo 2011/51825-5 que foi julgado e creio que no dia 18 de abril, onde foi considerado o decurso do tempo como fundamento para a regularidade das contas diante o prejuízo de no momento da fiscalização se concluir de forma eficaz a respeito da conclusão das obras. E, não bastasse o decurso do tempo, eu ainda cito e destaco no relatório que a realização da vistoria também foi prejudicada porque ela foi realizada em um período inadequado, que foi em um período de alagamento e pode ser observado em um relatório da SEPOF e várias fotografias que a legenda delas consta que a área estava alagada. Ou seja, foi impossível de se averiguar de fato se o objeto do convênio tinha sido concluído ou não.*

*E com base nisso e invocando o princípio da verdade real, todos os julgadores devem observar o processo e buscar a verdade real, a material. E, pelo que se observa nos autos, a respeitosa engenheira do órgão concedente se baseou apenas na parte formal, no confronto de dados e informações. Ela não efetivou a vistoria no sentido físico e sabe-se que a medição ela segue duas vias, que é a questão formal, a questão das notas fiscais, enfim, valores, e a questão material, que é o que interessa de fato na prestação de contas. Então, eu defendo que essa imprecisão do relatório compromete as chamadas condições essenciais de processamento e justo julgamento do feito, de modo que conclui pela irregularidade das contas com base unicamente neste relatório, que é claramente impreciso e mostra-se uma decisão de certa forma desarrazoada, considerando os efeitos negativos que elas vão trazer na esfera do interessado.*

*Entende-se que essas razões são suficientes para fazer os conselheiros refletirem a respeito do caso e decidirem de forma favorável ao interessado. Mas,*

*em caráter subsidiário pede-se agora, neste momento, e ainda considerando as razões preliminares que eu suscitei anteriormente, que seja recebido o laudo que foi apresentado em sedes de defesa e que foram apresentados de agravo, mas em razão da intempestividade não foram apreciados e o laudo da engenharia da prefeitura trazendo fotografias e, enfim, concluindo pela regularidade das contas e pelo cumprimento do objeto em si, que foi constado nas folhas 374. Então, essas são as minhas razões para pedir que as contas sejam julgadas regulares. Muito obrigado".*

VOTO

Ante o exposto, verificada a execução parcial do objeto conveniado, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS à devolução do valor de R$ 30.358,46 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 31.12.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts 56, III, "b" "c" e "d", e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico ao responsável as seguintes multas: R$3.035,84 (três mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) pelo débito apontado (art. 242 do RI-TCE/PA) e R$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, com fundamento no art. 243, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, ex-prefeito, (CPF: 032.053.982-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$30.358,46 (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado a partir de 31/12/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R$3.035,84 (três mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pelo débito apontado e R$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXERA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843